Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 38 /2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência,** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RECURSOS VINCULADOS AO CONTRATO DE REPASSE SICONV Nº 916539/2021/MDR/CAIXA CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER EM PRAÇA PÚBLICA, DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF".**

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1294- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE CV 916539/2021/MDR/CAIXA** Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R$: 35.546,60 (trinta e cinco mil e quieto e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é Ministério Do Desenvolvimento Regional.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 16 de julho de 2024.

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 19/07/2024
Às 09:11 horas
Assinatura do Funcionário

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 38 /2024 EM, 16 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0007 – MANUT DAS ATIV- SEMOSP**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2024 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2024.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio CR 916539/2021 vigente, no valor de **R$: 35.546,60 (trinta e cinco mil e quieto e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, conforme a seguir:

02.04.00 – SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS
27.812.0007 – Desporto Comunitário
3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
1294- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE 916539/2021/CAIXA
R$: 35.546,60 (trinta e cinco mil e quieto e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 16 de julho de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONVENCIO Nº	916539/2021
VALOR DO CONVENIO RECURSO DO ESTADO	500.000,00
VALOR CONTRAPARTIDA	5.000,00
VALOR LICITADO R$	493.525,97
VALOR PAGO CONCEDENTE R$	488.639,57
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENENTE R$	4.886,40
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	24.365,99
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	24.186,17
VALOR DO RENDIMENTOS CONVENENTE	241,85

SALDO EM CONTA CORRENTE R$	35.902,05

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO CONV. RECURSO DA UNIÃO	-	-	-	**35.546,60**
DEVOLUÇÃO CONTRAPARTIDA MUNICIPIO	-	-	-	**355,45**
TOTAL DEVOLVIDO	-	-	-	35.902,05

COSTA MARQUES-RO 16/07/2024

Jaelson Felix da Silva

JAELSON FELIX DA SILVA

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337161202077383010
16/07/2024 12:09:13

Cliente

Agência	2223-3
Conta	16847-5 CONVENIO916539/2021
Mês/ano referência	JULHO/2024

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
28/06/2024	SALDO ANTERIOR	35.777,73			28.161,012393		
16/07/2024	SALDO ATUAL	35.902,05			28.161,012393		28.161,012393

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	35.777,73
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	124,32
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	124,32
SALDO ATUAL =	35.902,05
Disponível p/ Resg =	35.902,05
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/06/2023	909.222.314	500.000,00	430.522,315226	28.161,012393

Valor da Cota

28/06/2024	1,270470135
16/07/2024	1,274884856

Rentabilidade

No mês	0,3474
No ano	4,2550
Últimos 12 meses	8,8061

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 16/07/2024 - Cota: 1,274884856

Transação efetuada com sucesso por: JB522958 VAGNER MIRANDA DA SILVA.

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 041/2024
PROJETO DE LEI Nº. 038/2024

Ementa. **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente, e dá outras providências".**

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional, no valor de R$ 35.546,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

> **"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".**
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> **"Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"**

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 08 de agosto de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023